



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**FRAUDES EM EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS CONCEDIDOS AOS  
BENEFICIÁRIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL  
– INSS: UMA ANÁLISE SOCIAL E JURÍDICA**

PRISCILA ALVES DE MORAIS

Goianésia/GO  
2024

PRISCILA ALVES DE MORAIS

**FRAUDES EM EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS CONCEDIDOS AOS  
BENEFICIÁRIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL  
– INSS: UMA ANÁLISE SOCIAL E JURÍDICA**

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG), como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Ma<sup>a</sup> Prof.<sup>a</sup> Marlana Carla Peixoto Ribeiro

Goianésia/GO  
2024

## **TERMO DE RESPONSABILIDADE AUTORAL**

Eu, autora deste trabalho, declaro para os devidos fins que este artigo científico é original e inédito. Foi devidamente produzido conforme Regulamento para elaboração, apresentação e avaliação do trabalho de conclusão de curso em Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia/Goias– FACEG.

Declaro, também, na qualidade de autora do manuscrito, que participei da construção e formação deste estudo, e assumo a responsabilidade pública pelo conteúdo deste.

Assim, tenho pleno conhecimento de que posso ser responsabilizada legalmente caso infrinja tais disposições.

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

### **FRAUDES EM EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS CONCEDIDOS AOS BENEFICIÁRIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL — INSS: UMA ANÁLISE SOCIAL E JURÍDICA**

Este Artigo Científico foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO- FACEG.

Aprovada em, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2024

Nota Final \_\_\_\_\_

Banca Examinadora:

Prof.<sup>a</sup> Ma. Marlana Carla Peixoto Ribeiro  
Orientadora

Prof. Me. Jean Carlos Moura Mota  
Professor convidado 1

Prof. Esp. Túlio Vinicius Nunes Morais  
Professor convidado 2

*“A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça por toda parte” (Martin Luther King).*

# **FRAUDES EM EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS CONCEDIDOS AOS BENEFICIÁRIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL — INSS: UMA ANÁLISE SOCIAL E JURÍDICA**

## **FRAUD IN PAYROLL LOANS GRANTED TO BENEFICIARIES OF THE NATIONAL SOCIAL SECURITY INSTITUTE - INSS: A SOCIAL AND LEGAL ANALYSIS**

Priscila Alves de Moraes<sup>1</sup>  
Marlana Carla Peixoto Ribeiro<sup>2</sup>

<sup>1</sup>*Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: [moraispriscila.93@gmail.com](mailto:moraispriscila.93@gmail.com)*

<sup>2</sup>*Docente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: [marlanacpr@gmail.com](mailto:marlanacpr@gmail.com)*

**RESUMO:** A consignação em folha de pagamento é uma forma de quitação de empréstimo concedido a quem possua valores mensais a receber, em sua maioria aposentados e pensionistas. Por meio dela, o montante do valor creditado é dividido em parcelas e descontado, mensalmente, em folha de pagamento dos beneficiários, com o fim de saldar o respectivo empréstimo junto ao banco credor. Isso se apresenta, em princípio, como uma grande facilidade para as partes contratantes. Porém, também existem riscos de fraudes, sobretudo nessa era de digitalização que o mundo todo experiencia. Nessa perspectiva, este estudo objetiva averiguar a responsabilização do INSS diante de fraudes na concessão de empréstimos consignados aos seus beneficiários, ressaltando como o ordenamento jurídico prevê o tema e analisando o atual posicionamento dos tribunais brasileiros. Assim, além de destacar a vulnerabilidade jurídica e social dos aposentados e pensionistas, objetiva-se demonstrar a influência da digitalização das relações contratuais na facilitação de concessão de empréstimos sem prévia autorização do beneficiário. Para a realização do trabalho foi utilizada a pesquisa qualitativa de cunho bibliográfico e documental, com suporte na doutrina, em artigos científicos, na legislação e jurisprudência brasileira. O estudo aponta para a importância do cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), como forma de minimizar os riscos de exposição de dados sensíveis e de situações de fraudes; demonstra, ainda, que a abertura de crédito para os aposentados sem a regular contratação (e recebimento) por estes é situação passível de gerar danos morais e patrimoniais ao segurado, inclusive em desfavor da autarquia previdenciária, destacando a necessidade de aplicação efetiva das leis e regulamentos para garantir a justiça e a equidade nas relações de consumo.

**Palavras-chave:** Empréstimo consignado. Pensionistas. Fraudes. Responsabilidade do INSS.

**ABSTRACT:** Consignment to payroll is a form of repaying a loan granted to those who have monthly amounts to receive, mostly retirees and pensioners. Through it, the amount of the credited amount is divided into installments and deducted, monthly, from the beneficiaries' payroll, in order to pay off the respective loan with the creditor bank. This presents itself, in principle, as a great convenience for the contracting parties. However, there are also risks of fraud, especially in this era of digitalization that the whole world is experiencing. From this perspective, this study aims to investigate the responsibility of the INSS in the face of fraud in the granting of loans granted to its beneficiaries, highlighting how the legal system provides for the issue and analyzing the current position of Brazilian courts. Thus, in addition to highlighting the legal and social vulnerability of retirees and pensioners, the aim is to demonstrate the influence of the digitalization of contractual relationships in facilitating the granting of loans without prior authorization from the beneficiary. To carry out the work, qualitative bibliographic and documentary research was used, supported by doctrine, scientific articles, Brazilian legislation and jurisprudence. The study points to the importance of complying with the General Data Protection Law (LGPD), as a way of minimizing the risks of exposure of sensitive data and fraud situations; It also demonstrates that the opening of credit to retirees without regular contracting (and receipt) by them is a situation likely to cause moral and material damages to the insured, including to the detriment of the social security authority, highlighting the need for effective application of laws and regulations to ensure justice and equity in consumer relations.

**Keywords:** Payroll loan. Pensioners. Frauds. INSS's responsibility.

## **INTRODUÇÃO**

O empréstimo consignado em folha de pagamento, regulamentado pela Lei n.º 10.820/03, permite a liberação de crédito com descontos nos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social – RGPS. O objetivo, especialmente no que diz respeito à proteção dos consumidores vulneráveis.

Nesse cenário, o presente artigo visa analisar as implicações legais e sociais desse tipo de empréstimo, bem como analisar se o ordenamento jurídico brasileiro prevê formas de responsabilizar os envolvidos em fraudes na concessão de empréstimos consignados a aposentados e pensionistas do INSS, inclusive se existe a possibilidade de imputação à autarquia previdenciária.

No que diz respeito aos objetivos específicos, pretende-se investigar os mecanismos que facilitam a ocorrência de fraudes na concessão de empréstimos consignados, analisar as implicações legais e sociais dessa prática fraudulenta, examinar a legislação e jurisprudência brasileiras relacionadas ao tema e avaliar a eficácia das medidas de proteção dos consumidores vulneráveis, especialmente aposentados e pensionistas da Previdência Social.

Esta pesquisa se justifica pela necessidade de se aprofundar o estudo sobre os impactos das fraudes em empréstimos consignados para aposentados e pensionistas, considerando a crescente digitalização dos serviços financeiros e a vulnerabilidade dessa parcela da população. Além disso, busca-se compreender como o ordenamento jurídico brasileiro tem enfrentado a questão e analisar quais medidas podem ser adotadas para prevenir e punir tais situações, analisando, inclusive, como tribunais pátrios têm fundamentado seus julgados. Nesse cenário, é importante verificar: a responsabilidade civil decorrente das fraudes em empréstimos consignados para aposentados e pensionistas pode recair sobre a autarquia previdenciária, que intermedeia o processo de liberação de crédito a seus aposentados e pensionistas? Quais ações podem prevenir fraudes em empréstimos consignados a aposentados e pensionistas do INSS, assegurando a proteção desses consumidores vulneráveis, diante da crescente digitalização dos serviços financeiros?

Esta pesquisa, de caráter bibliográfico, foi realizada por meio de revisão

literária, com a integridade qualitativa, visando identificar e propor soluções para as falhas na estrutura previdenciária e os impactos das fraudes em empréstimos consignados junto à Previdência. No primeiro tópico, o artigo explora detalhadamente a natureza e o funcionamento do empréstimo consignado concedido aos beneficiários do INSS, destacando os procedimentos, as disposições legais sobre o tema e as práticas comuns associadas a esse tipo de transação financeira.

O segundo tópico, por sua vez, concentra-se em examinar quem são os beneficiários do empréstimo consignado, identificando as vulnerabilidades que os estes enfrentam ao acessar esse tipo de crédito, especialmente em um contexto de crescente digitalização e exposição a fraudes. Por fim, o terceiro e último segmento do artigo analisa as previsões legislativas e as decorrentes responsabilidades relacionadas às fraudes na concessão do empréstimo consignado, destacando as leis regem essa modalidade de crédito e os principais julgados sobre as implicações legais para os envolvidos.

## **1. DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO**

O empréstimo consignado – descontado em folha de pagamento – é uma modalidade popular de crédito no Brasil, que prevê taxas de juros mais baixas e melhores condições de pagamento, oferecida para servidores públicos, empregados de empresas privadas e militares, inclusive para os aposentados, pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (Melo; Lima, 2015)). Dentre suas principais características incluem-se a facilidade de aprovação e a previsibilidade de quitação (já que as parcelas são descontadas diretamente do salário/benefício do contratante/devedor).

Conforme aponta Imenes (2024), o crédito é geralmente limitado a um percentual do salário ou benefício, e o prazo para pagamento é variado. Ao contratar um empréstimo consignado, o contratante geralmente compara as ofertas de diferentes instituições financeiras, as quais verificam a chamada margem consignável – que é desconto máximo permitido – geralmente de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do salário ou benefício recebido. Além disso, são imprescindíveis a comprovação de renda fixa e a concordância com as regras específicas da contratação.



Como se observa, esses empréstimos consignados oferecem maior segurança e possibilidade de planejamento para ambas as partes e, sobretudo, evita problemas de por parte dos devedores. Mas é importante destacar que a contratação do crédito consignado deve acontecer por livre e espontânea vontade das partes, em cumprimento à Instrução Normativa 28 do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), de 16 de maio de 2008.

Inclusive, a mencionada IR dispõe, em seu artigo 3º, parágrafo único, inciso II, que são exigidos documentos de identificação do beneficiário contratante, tais como Registro Geral (RG), Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), Carteira Nacional de Habilitação (CNH), comprovante de endereço e extratos de pagamentos do INSS do beneficiário, e por fim, a assinatura do contratante, assim firmando a validade do empréstimo consignado, conforme o artigo 5º.

A Instrução Normativa nº 28 de 2008 traz, ainda, as disposições referentes à responsabilização da instituição financeira, que só pode encaminhar o arquivo para averbação do crédito após a assinatura do contrato pelo beneficiário, mesmo que eletrônica. Se todos esses requisitos não forem cumpridos, a operação é considerada irregular e a consignação é excluída.

O artigo 5º dá a Instrução Normativa nº 28 de 2008 também estabelece que a instituição financeira, independentemente do tipo de crédito adotado, só poderá enviar o arquivo para averbação do crédito após a devida assinatura do contrato pelo beneficiário contratante. Por sua vez, o artigo 6º prevê que a não observância do artigo 5º acarretará total responsabilidade da instituição financeira envolvida. Além disso, em caso de ilegalidade constatada pelo INSS, a operação não é autorizada, excluindo-se a consignação (Brasil, 2008).

Uma vez cumpridos os requisitos, o montante solicitado é disponibilizado na conta bancária do beneficiário pela instituição financeira responsável pela operação e, posteriormente, o contratante tem parte do seu salário de aposentadoria ou pensão debitada antes mesmo de se apoderar dos seus proventos, para o pagamento da dívida contraída (Melo; Lima, 2015).

Conforme destacado por Melo e Lima (2015), o empréstimo consignado é uma modalidade que ganhou destaque no Brasil no início dos anos 2000, um contexto marcado por importantes mudanças econômicas e políticas que influenciaram sua criação e regulamentação. Entre esses movimentos, destaca-se a estabilização econômica dos anos de 1990, que proporcionou um ambiente mais propício para o

desenvolvimento dessa modalidade de crédito, alinhado às prioridades de inclusão social e econômica anunciadas pelo primeiro governo de Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2011), ampliando o acesso ao crédito para as chamadas classes trabalhadoras e aposentados.

No entanto, nos últimos anos, observou-se um aumento significativo no número de empréstimos consignados (Melo e Lima, 2015). Esse crescimento excessivo é atribuído principalmente aos processos menos burocráticos envolvidos na obtenção desses empréstimos, bem como à combinação atrativa de taxas de juros baixas e prazos de reembolso alargados. No entanto, essa facilidade também gerou um aumento nas ocorrências de fraudes, conforme apontado por Melo e Lima (2015).

## **2. DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BENEFICIÁRIOS DOS EMPRÉSTIMOS E SUAS VULNERABILIDADES**

Desde o advento da Constituição Federal de 1988, a defesa do consumidor é prevista como um direito fundamental (art. 5º, XXXII, CF) e consumidor é constitucionalmente considerado uma figura vulnerável. Dentro desse grupo de consumidores vulneráveis, existem aqueles cuja vulnerabilidade é ainda mais acentuada, caracterizados como aqueles que têm pouco conhecimento sobre os produtos ou serviços que estão adquirindo, aqueles que têm problemas de saúde ou estão em uma posição social desfavorecida. São os consumidores hipossuficientes, que possuem uma limitada capacidade de avaliar adequadamente o que estão consumindo, tornando-se mais suscetíveis a práticas comerciais desleais ou abusivas (Marques, 2007).

Também atendendo a comando constitucional (art. 230, CF), a Lei 10.741/03, conhecida como Estatuto do Idoso, traz uma série de dispositivos que permitem o tratamento diferenciado para a população idosa na sociedade, com a previsão de diversas garantias e prerrogativas frente aos demais cidadãos. Alguns desses dispositivos, especialmente três deles (artigos 3º, 7º e 10), não podem passar despercebidos neste caso específico (Brasil, 2003).

A população idosa recebe proteção especial devido a vários fatores, como fragilidade física, necessidades médicas constantes e dependência de sistemas de saúde. Além disso, enfrentam vulnerabilidade econômica devido à renda limitada e

dificuldade de reemprego. O isolamento social e psicológico, juntamente com a dependência de cuidadores, também contribui para sua vulnerabilidade (Brasil, 2003).

A Carta Magna de 1988 trouxe os direitos da pessoa idosa com o desígnio de preservar a segurança dessa população mais frágil, reconhecendo a necessidade de lhes tutelar segurança e a garantia a uma vida digna. Ela evidencia a vulnerabilidade da pessoa idosa e de baixa instrução educacional, adotando medidas para evitar situações advindas do abuso (Brasil, 1988).

Sobre essa intersecção do consumidor idoso, duplamente considerado vulnerável, reafirma Marques (2007, *online*):

O consumidor é, reconhecidamente, um ser vulnerável no mercado de consumo. Só que, entre todos os que são vulneráveis, há outros cuja vulnerabilidade é superior à média. São os consumidores ignorantes e de pouco conhecimento, de idade pequena ou avançada, de saúde frágil, bem como aqueles cuja posição social não lhes permite avaliar com adequação o produto ou serviço que estão adquirindo. Em resumo: são os consumidores hipossuficientes.

O endividamento do idoso diante do crédito consignado tem se tornado um verdadeiro desafio para juristas e estudiosos sobre o tema. Eles demonstram preocupação em salvaguardar juridicamente o idoso do assédio para a concessão do empréstimo consignado, principalmente aqueles que são analfabetos, doentes ou se encontram em situação de vulnerabilidade. Nesse sentido, destacam Silva e Santos (2021, *online*):

De um lado, tem-se a oferta do crédito ao idoso de maneira irregular, por telefone, e ainda em desatendimento aos deveres de clareza e de informação acerca das cláusulas do contrato. Isso impede que os idosos conheçam as reais condições de contratação e tenham capacidade de buscar alguma modalidade direta de tratativa, sendo necessário apoio de processo administrativo realizado pelos PROCONS ou a via judicial.

O fato de o beneficiário ser do grupo vulnerável e de risco, algumas vezes até mesmo pela falta de sanidade mental, causada pelo desgaste do envelhecimento ou por outros fatores, os fazem, muitas vezes, alvos fáceis de atos criminosos. Assim, há diversos conflitos viabilizados em ocorrências de empréstimos consignados não autorizados, que refletem a contínua na violação dos direitos dos idosos pensionistas, causando tumultos no poder judiciário, dada a ausência da fiscalização documentária e da veracidade da assinatura no contrato (Nerilo, 2017).

Assim, apesar de gerar facilidades de crédito, a via do consignado ocasiona

enorme preocupação jurídica e social, já que uma das partes são pessoas idosas e vulneráveis. Dessa forma, a necessidade de maior proteção, incluindo medidas reforçadas e específicas para promover direitos, garantindo a igualdade de acesso ao mercado e demais soluções quanto aos empréstimos consignados não autorizados (Brasil, 1988).

## **2.1 Dos dados necessários à concessão do empréstimo consignado**

Na economia globalizada, os dados pessoais adquiriram um valor econômico significativo. Isso evidenciou a necessidade de proteger juridicamente esses recursos, bem como de regulamentar seu uso por diferentes setores, para garantir um fluxo de dados de maneira legítima (Nerilo, 2017).

Essa regulamentação decorre da Lei nº 1.379/2018, conhecida como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, incluindo aqueles processados em meios digitais, realizados por indivíduos ou por entidades jurídicas, sejam estas de direito público ou privado. O principal objetivo é a proteção dos direitos fundamentais à liberdade, à privacidade e ao desenvolvimento pleno da personalidade dos indivíduos (Palhares, Prado e Vidigal, 2021).

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil visa, portanto, proteger os dados pessoais e assegurar que seu tratamento seja feito de forma legítima e segura. Assim, o contrato necessita de uma assinatura para validar o consentimento e a intenção das partes envolvidas, a LGPD exige que o tratamento de dados pessoais seja realizado com base no consentimento claro e explícito dos titulares dos dados (Brasil, 2018).

Esta correlação entre a necessidade de validação jurídica e o consentimento explícito ressalta a importância de assegurar que todas as partes envolvidas em um contrato tenham suas vontades e intenções claramente documentadas e respeitadas, inclusive e sobretudo no caso de empréstimos pessoais. A proteção de direitos fundamentais, como a privacidade e a liberdade, depende de tais medidas de validação e consentimento, destacando-se a relevância da LGPD na manutenção da segurança e da confiança nas relações que envolvem dados pessoais (Brasil, 2018).

A LGPD estabelece direitos e obrigações aplicáveis nas prestações de tratamentos dos dados pessoais, mas é perceptível a existência de “pontas soltas”, talvez pela falta de um olhar aprofundado acerca da continuidade de total liberdade das instituições financeiras de acesso aos dados pessoais dos contratantes (Brasil, 2018).

Nerilo (2017, p. 407), em sua obra "Revista de Direito do Consumidor", afirma que “os contratos são feitos através de convênio com as instituições financeiras e o INSS”. A partir da Instrução Normativa nº 28/2008, a instituição financeira firma um convênio com a Dataprev que, conforme o artigo 29, trata-se da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social, uma empresa pública que gerencia os dados previdenciários. Nesse sentido, Sandel (2016) afirma que, nos termos do art. 47º da Instrução Normativa 28/2008, o INSS receberá notificação de realização do empréstimo consignado por seus pensionistas e aposentados, após o quê solicitará à financeira cópia do contrato e da autorização.

Embora a Previdência possua vínculo com instituição bancária que realizou o negócio jurídico (para o repasse da parte do benefício destinada à quitação do empréstimo), é real a possibilidade de acesso de outras agências financeiras aos dados pessoais do beneficiário/ devedor (Nerilo, 2017).

### **3. A RESPONSABILIDADE CIVIL RELACIONADAS ÀS FRAUDES EM EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS**

As instituições financeiras são consideradas fornecedoras de serviços e, seus clientes, consumidores, sendo elas responsáveis pelas transações financeiras, desde a pré aprovação até a aprovação do contrato de empréstimo. O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no artigo 42, prevê diretamente a equiparação das instituições financeiras como fornecedoras de serviços e sua relação com o cliente consumidor (consignatário) como relação de consumo (Brasil, 1990).

Assim, devido à natureza dos serviços oferecidos pelas instituições financeiras, a responsabilidade objetiva destas se justifica pelos mesmos princípios que fundamentam a responsabilidade do Estado, constitucionalmente consagrada.

Dado o elevado nível de complexidade das operações financeiras, mostra-se razoável que essas instituições sejam responsabilizadas de forma objetiva por eventuais prejuízos causados em sua atuação.

Para Cavalieri Filho (2019), a responsabilidade objetiva se baseia na teoria do risco do empreendimento ou da atividade empresarial, a qual estabelece que todo indivíduo que decida realizar uma atividade econômica destinada ao mercado de consumo deve ser responsável pelos defeitos e problemas resultantes de seus produtos e serviços. Desse modo, o fornecedor é considerado o garantidor de seus próprios produtos e serviços, cabendo a ele socializar os riscos por meio dos preços praticados em seus produtos.

Nesse ponto, a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, dispõe sobre a responsabilidade civil e objetiva pelo dano moral ou material nos casos em que os serviços do banco resultem em dano financeiro, ou não financeiro, devido a ações cometidas ou omitidas, que contrariem o ordenamento jurídico e possam ter sido implicadas pela instituição financeira (Brasil, 2019).

Demonstrados descontos de parcelas em contrato indevidamente firmado, incide o art. 14 do Código de Defesa do consumidor que prevê (Brasil, 1990, *online*):

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança do consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

Nesse percurso, vem à lume o idoso e vulnerável na posição de consumidor, que é amparado também pelo Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03. Em relação às operações realizadas virtualmente, Tartuce (2021) aponta que, mesmo a ausência de uma lei específica, o atual Código Civil deve ser perfeitamente aplicado aos contratos eletrônicos. Nesse sentido, aplicam-se as normas gerais de responsabilidade civil a situações relacionadas à utilização da internet, incluindo o instituto do abuso de direito.

Logo, a legislação possui garantias e condições tanto na Constituição Federal de 1988, como na legislação infraconstitucional, que destaca a hipossuficiência do beneficiário consumidor frente ao mercado financeiro (Brasil, 1988, 2003). Contudo, como já analisado, na prática, podem ocorrer acessos a dados pessoais sem o

consentimento do contratante, e inclusive fraudes e contratação de empréstimo sem a solicitação ou autorização do beneficiário do INSS.

Diante de violação aos direitos dos aposentados e pensionistas, a Constituição prevê o direito à reparação ao dano moral, seja ele à imagem, à honra, à privacidade (inclusive de dados), e gera, assim, a legitimidade para que o beneficiário formule pedido de indenização pelos direitos violados por meio da contratação do empréstimo consignado não autorizado (Brasil, 2003).

No caso a condenação alcança tanto o dano moral, que se refere ao prejuízo que atinge os direitos de personalidade, causando sofrimento, dor, tristeza, humilhação ou constrangimento ao ofendido e o dano material, como o dano material, que se refere ao prejuízo patrimonial, ou seja, à perda econômica sofrida pela vítima, que pode incluir danos emergentes (danos efetivos) e lucros cessantes (o que a vítima deixou de ganhar), assim como o ressarcimento de débitos indevidos descontados em folhas de pagamento.

Vale destacar que, para que haja a responsabilidade civil, é necessário estabelecer o nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima, sendo responsabilidade objetiva (independe de culpa, sendo suficiente a comprovação do dano) ou subjetiva (depende da comprovação de culpa ou dolo do agente).

O dever de reparar o dano pode ser, no caso, imputado tanto à instituição financeira, como à autarquia previdenciária, diante da responsabilidade do Estado, que responde pelos danos que seus agentes causarem a terceiros (art. 37, § 6º). Em muitos casos, a Previdência responde subsidiariamente na responsabilidade civil, significa que, além do responsável principal (a instituição financeira que realizou o empréstimo sem autorização), outra entidade (previdência-INSS) pode ser chamada a responder pelos danos causados, mas somente se o principal não cumprir com sua obrigação correspondente à relação contida com a instituição financeira por descontos indevidos praticado nos proventos do beneficiário, não sendo oponíveis aos segurados (Brasil, 2014).

A responsabilidade subsidiária, no caso, estabelece que a previdência somente será acionada para reparar os danos no caso de a instituição financeira não cumprir adequadamente com sua obrigação, garantindo assim a proteção do beneficiário de aposentadoria ou pensão que foi alvo de um empréstimo consignado realizado em seu nome sem a devida autorização. Nesse contexto, a instituição

financeira detém a responsabilidade primária pelo ressarcimento e reparação dos danos causados (Brasil, 2004).

### **3.1. A posição dos Tribunais brasileiros nos casos de pedidos de responsabilização por Empréstimos Consignados não autorizados pelos beneficiários do INSS**

Em decorrência das fraudes ocorridas, os consumidores têm buscado a reparação de danos perante o poder judiciário brasileiro. Alguns dos tribunais reconhecem a responsabilidade exclusiva da instituição financeira, outros apontam a responsabilidade exclusiva da autarquia, ou a mesmo a responsabilidade solidária de ambos

A Apelação Cível n. 10000220162630001, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2022, *online*), discorre sobre a inobservância e ações fraudulentas relacionadas ao descumprimento da Instrução Normativa nº 28/2008:

Nos termos da Instrução Normativa n. 28/2008 do INSS, a contratação de empréstimo consignado por aposentado e pensionista deve se dar “mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio”, não sendo aceita a contratação via SMS para celular - Ausente nos autos prova de que a autora tenha firmado contrato de empréstimo consignado com o banco requerido, deve ser declarada a inexistência da relação jurídica, determinando-se a restituição dos valores descontados indevidamente - A nova orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva” (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021) - Contraria não só a boa-fé objetiva, mas norma jurídica expressa, a inclusão de empréstimo consignado no benefício previdenciário da autora sem a devida contratação por ela - Sofre dano moral passível de indenização a pessoa que tem descontos indevidos em seu benefício, devendo o valor indenizatório ser fixado dentro dos parâmetros de punição do ofensor e compensação do ofendido pelos danos sofridos (Minas Gerais, 2022).

A jurisprudência recente do STJ determina, ainda, a restituição em dobro do indébito quando houver cobrança indevida contrária à boa-fé objetiva. Como já analisado, de acordo com a Instrução Normativa n. 28/2008 do INSS, a contratação de empréstimo consignado por aposentados e pensionistas requer a formalização por meio de contrato assinado, apresentação de documentos de identificação e



autorização de consignação conforme estabelecido no convênio, não sendo válida a contratação via SMS para celular.

Como se observa nos julgados, se não houver comprovação de que a parte firmou contrato de empréstimo consignado com o banco demandado, a inexistência da relação jurídica deve ser declarada, ordenando-se a restituição dos valores indevidamente descontados. A pessoa que sofre descontos indevidos em seu benefício tem direito à indenização por danos morais, cujo valor deve ser estabelecido considerando a punição do infrator e a compensação ao prejudicado pelos danos sofridos (Minas Gerais, 2022).

Com base no artigo 36 da Instrução Normativa 28, quando a operação é realizada com a instituição financeira que mantém o benefício, o INSS repassa o valor total do benefício para ela. A instituição financeira é totalmente responsável por descontar a parcela devida pelo beneficiário (Brasil, 2008).

Nesse sentido, decisão do STJ (Brasil, 2014, *online*):

CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. DESCONTO EM FOLHA. NEGLIGÊNCIA DA AUTARQUIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do art. 6º da Lei n. 10.820/03, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o benefício); ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção. Se cabe à autarquia reter e repassar os valores autorizados, é de sua responsabilidade verificar se houve a efetiva autorização. 29 2. O Tribunal de origem consignou no acórdão recorrido que o INSS foi negligente no exame dos documentos do contrato de empréstimo. Rever tal entendimento implica o reexame dos elementos fático probatórios, o que não é possível pela via eleita (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Como observado, o julgado supracitado trata de um agravo regimental em recurso especial analisando um empréstimo consignado e a responsabilidade do INSS. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é responsável pela retenção e repasse dos valores autorizados pelo beneficiário para a instituição financeira credora, nos casos de empréstimo consignado, que também é dever da autarquia verificar a efetiva autorização para tais descontos.

No caso em questão, o tribunal considerou que o INSS foi negligente ao examinar os documentos do contrato de empréstimo, mas ressaltou que rever essa decisão implicaria reanálise de provas, o que não é permitido na via escolhida para o

recurso. A revisão desse entendimento requereria o reexame de provas, o que não é permitido pelo caminho legal escolhido (Súmula 7/STJ). O agravo regimental foi negado (Brasil, 2014).

Diante do exposto, fica evidente o descuido e a negligência da autarquia — INSS ao não fiscalizar adequadamente o empréstimo consignado, ao permitir a aprovação do contrato fraudulento. Esta decisão destaca a importância da questão. Ou seja, não há excludente legal e expressa quanto à inexistência de culpabilidade na solvência dos débitos não adimplidos pelo aposentado ou pensionista, e sim o inverso.

Importante, ainda, trazer à análise julgada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Brasil, 2023, *online*):

PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. FRAUDE. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DO INSS – DANOS MATERIAIS E MORAIS COMPROVADOS. - De acordo com a jurisprudência pacífica, em se tratando de empréstimo consignado obtido fraudulentamente junto a instituição financeira, o INSS está legitimado a figurar no polo passivo de ações indenizatórias - Nos presentes autos, tanto a fraude quanto à responsabilidade do Banco BMG restaram incontroversas. Quanto ao INSS, tendo em vista que ele opera o desconto nos valores do benefício dos segurados, sua conduta constitui elemento indispensável [nexo de causalidade] para a ocorrência do dano. Ao assumir tal papel, deve o INSS adotar as providências necessárias para constatar se de fato o segurado autorizou a ocorrência de descontos em seu benefício. Em decorrência disso, deve ser responsabilizado por eventuais danos causados por transações irregulares - O autor sofreu desconto indevido em seu benefício previdenciário, sua principal fonte de renda, devido à falta de cuidado das rés, o que lhe acarretou privação de recursos necessários à subsistência e lesão à dignidade moral. Além disso, mediante incursões nos órgãos administrativos os autores não conseguiram resolver a situação, sendo obrigados a acionar o Poder Judiciário para só então ver cessados os descontos de seus benefícios. Tudo isso, somado, configura indubitável abalo psíquico, que deve ser imputado às falhas praticadas pelo banco (que autorizou o empréstimo) e ao INSS (que autorizou o desconto no benefício) - Quanto à indenização por danos morais, tenho que essa deve traduzir em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido. O valor da condenação imposta às rés deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração - Considerando as circunstâncias do caso concreto, a partir dos parâmetros de arbitramento adotados pela jurisprudência desta E. Segunda Turma em casos análogos tem-se que o quantum fixado para a indenização deve ser mantido (R\$ 5.000,00) - Quanto aos danos materiais, estes devem ser suportados por ambos os réus, em partes iguais - Apelo improvido. (TRF-3 - ApCiv: 50272628120194036100 SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ CARLOS FRANCISCO, Data de Julgamento: 11/03/2021, 2ª Turma, Data de

Publicação: Intimação via sistema DATA: 19/03/2021) (“Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF-3 - Apelação Cível”, [s.d.]).

Quando a Previdência concede um benefício, é essencial que haja uma instituição autorizada para o saque, possibilitando ao beneficiário a retirada dos valores. Para autorizar tal saque, é realizada uma inscrição em um sistema abrangente, gerido pela Dataprev. Este procedimento visa conceder pleno acesso e autoridade à instituição, de modo que o empréstimo consignado seja liberado exclusivamente pela entidade responsável pelo saque (Lima, 2017).

Em virtude das disposições da INSS/PRES 28/2008, o INSS, encontra-se devidamente resguardada por este procedimento. Quando o banco encaminha a solicitação do empréstimo consignado, torna-se evidente que a instituição sacadora detém o mesmo nível de acesso e poder que a própria entidade – INSS aos dados pessoais do beneficiário. A atuação do INSS se limita à fiscalização dos descontos mensais, não assumindo responsabilidade objetiva sobre eventuais ocorrências. Assim, eventuais falhas ou erros decorrem do fato de, após autorização, a instituição sacadora possuir acesso contínuo aos dados do beneficiário (Brasil, 2008).

Importa ressaltar que a autarquia previdenciária assume diretamente a responsabilidade subjetiva apenas nos casos em que a instituição financeira não cumpriu o rol de requisitos para acesso aos dados pessoais do beneficiário por meio da Dataprev. Havendo comprovada ausência de vínculo do tratado entre ambas as instituições para o devido acesso, conforme previsto no INSS/PRES 28/2008, a previdência suportará o dano resultante dessa situação (Lima, 2017).

Nesse sentido, importante decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Brasil, 2023, *online*):

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INSS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. “A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por meio de suas Turmas, possui a compreensão de que o INSS detém legitimidade para responder por demandas que versem sobre descontos indevidos relativos a empréstimo consignado em benefício previdenciário sem a autorização do segurado.” ( AgInt no REsp n. 1.386.897/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 31/8/2020). No mesmo sentido: AC 0011294-86.2007.4.01.3800, Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 - Quinta Turma, e-DJF1 23/05/2017. 2. Na hipótese, a controvérsia cinge-se sobre o direito da autora na condenação do INSS e do Banco Mercantil do Brasil ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, ante a ocorrência de descontos indevidos em seu

benefício previdenciário em face de empréstimos consignados fraudulentos. 3. Nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. 4. Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva, considerando-se, ademais, que o INSS não contestou os valores dos empréstimos fraudulentos, restringindo-se, apenas, a sustentar em seu recurso sua ilegitimidade passiva na demanda e ausência de ingerência sobre os empréstimos contratados junto à instituição financeira, não há reparo na sentença recorrida. 5. Apelação a que se nega provimento. 6. Honorários advocatícios em desfavor do INSS, fixados sobre o valor da condenação, nos percentuais mínimos de cada faixa dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, pro rata, majorados em 2% (dois por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, a serem apurados na liquidação do julgado (art. 85, § 4º, II, do CPC). (TRF-1 - AC: 00060960920094013603, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 12/04/2023, 5ª Turma, Data de Publicação: PJe 13/04/2023 PAG PJe 13/04/2023).

Algumas sentenças indicam que a instituição financeira é a única responsável, enquanto outras defendem que o INSS deve ser responsabilizado exclusivamente; há ainda posições que sustentam a responsabilidade conjunta de ambas as entidades (Brasil, 2023).

Em geral, não há consenso na interpretação do ordenamento jurídico quanto à fiscalização das instituições financeiras que mantêm convênio com a previdência. O ponto frágil reside na ausência de fiscalização adequada para coibir tais situações, uma vez que, uma vez concedido o acesso à instituição, este se torna contínuo e não está sujeito a nova fiscalização após a celebração do convênio (Brasil, 2023).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

À medida que o mercado de empréstimos consignados continua a ser expandido por seus juros mais baixos e devido ao desconto automático das parcelas, é também substancial a quantidade de contratações fraudulentas (FEBRABAN, 2020). Os empréstimos consignados não autorizados revelam, pois, uma rede de questões legais, relacionadas aos direitos dos consumidores, em particular aos idosos e pensionistas, e às responsabilidades das instituições financeiras e do INSS, ficando evidente que os empréstimos consignados não autorizados, muitas vezes, ainda recaem sobre os consumidores vulneráveis.

A análise das leis e jurisprudências demonstram a importância da proteção dos direitos dos consumidores, especialmente daqueles em situação de

vulnerabilidade, e da aplicação efetiva das leis e regulamentos para garantir a justiça e a equidade nas relações de consumo. É imperativo, pois, que sejam implementadas medidas eficazes para prevenir e combater os empréstimos consignados não autorizados, bem como para assegurar a responsabilização das partes envolvidas em casos de danos aos consumidores.

Buscando uma solução para a situação em análise, os tribunais pátrios têm ainda proferido julgados com posicionamentos desarmônicos: enquanto alguns atentam para a responsabilidade exclusiva da instituição financeira, outros apontam a responsabilidade exclusiva da autarquia, ou sua responsabilidade solidária. De todo modo, fato é que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), como autarquia previdenciária, ocupa uma posição de poder na relação com os aposentados e pensionistas, uma vez que é o órgão responsável pela gestão dos benefícios previdenciários, além de ser incumbido dos descontos e repasses creditícios para a instituição financeira legitimada. Assim, no caso desses contratos fraudulentos, pode ser cobrado pelo dano decorrente da sua atuação, visto que se trata de um órgão que intermedeia a relação das partes e, por isso, deve proteger os hipervulneráveis (Brasil, 1990).

Somente por meio de uma abordagem abrangente e comprometida com os princípios da justiça e da proteção ao consumidor é possível garantir uma sociedade mais justa e equitativa para o cenário que viola os direitos dos aposentados e pensionistas. Assim, uma possível solução consiste na implementação de uma estrutura preventiva, que envolva a cooperação entre órgãos reguladores, instituições financeiras, INSS e organizações de defesa do consumidor para fortalecer a fiscalização do cadastro pelo Dataprev, garantir a proteção de dados pessoais, estabelecer responsabilização clara em casos de violação, promover educação financeira, oferecer mecanismos de denúncia e reparação, e assegurar a harmonização e efetividade das decisões judiciais e da proteção dos consumidores.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm#:~:text=Disp%C3%B5](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm#:~:text=Disp%C3%B5)

[e%20sobre%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20do%20consumidor%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art.,48%20de%20suas%20Disposi%C3%A7%C3%B5es%20Transit%C3%Brias](#). Acesso em: 30 maio. 2024.

BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em 25 mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.741 de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)**. Brasília: Presidência da República, 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acesso em: 30 maio. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003. **Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências**. Brasília: Presidência da República, 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.820.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.820.htm). Acesso em: 30 mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.953, de setembro de 2004. **Altera o art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento**. Brasília: Presidência da República, 2004. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2004/lei/l10.953.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/lei/l10.953.htm). Acesso em: 30 mai. 2024.

BRASIL. Instrução normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008 – D.O.U de 19/05/2008. **Estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social**. Brasília, Senado, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/legislacao/legado/in28PRESINSSatualizada22.07.2020.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 484.968/SE. Empréstimo consignado. Legitimidade do inss configurada. Relator: OG FERNANDES, 20 mai. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/25092063>. Acesso em 25 mai. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 10000210322939001**. Relatora: Aparecida Grossi. 12 ago. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1263129436>. Acesso em: 13 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível n. 5027262-81.2019.4.03.6100**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/1182648589>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3. Região - 10ª Turma). Agravo de instrumento

nº 50097585820214030000. **Honorários advocatícios contratuais**. Relator: Desembargador Federal Maria Lúcia Lencastre Ursaia, 01 set. 2021. São Paulo: TRF, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/1321434005>. Acesso em 30 mai. 2024.

CAVALIERI FLHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed., rev. e atual. São Paulo, Atlas, 2019.

FEBRABAN. **Sobem para 1.210 as punições a correspondentes bancários por irregularidades na oferta do consignado**, 2020. Disponível em: <https://portal.febraban.org.br:443/noticia/3969/pt-br/>. Acesso em: 30 mai. 2024.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 43.2019.8.09.0093. **Ação declaratória de inexistência de débito**. Relator: Fernando De castro Mesquita. Jataí, 01 de mar. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/1176223160>. Acesso em: 30 de mai. 2024.

MARQUES, Cláudia Lima. *Revista de direito do consumidor*. Thomson Reuters **Revista Tribunais**. Ano 26, vol. 109, de jan-fev 2007. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/biblioteca/conteudo-revistas-juridicas/revista-de-direito-do-consumidor/2017-ano-26-v-109-jan-fev>. Acesso: 30 de mai. 2024.

MELO, R. Z. C. **Responsabilidade da instituição financeira nos casos de fraude aplicado por terceiros**, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-da-instituicao-financeira-nos-casos-de-fraude-aplicado-por-terceiros/840999363>. Acesso em: 31 mai. 2024.

MELO, A. N.; LIMA, A. A. B. *Concessão de crédito consignado aos aposentados do regime geral de previdência social: análise da repercussão econômica*. **Revista Jurídica Eletrônica da UFPI**, v. 2, n. 02, 2015. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/view/4674/2697>. Acesso em: 15 mai. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 10000220162630001. **Ação de nulidade de contrato c/c indenização por danos morais e materiais**. Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata. Belo Horizonte, 03 jun. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1527033533>. Acesso em: 28 mai. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo Regimental n. 10000210322939001. Empréstimo consignado. **Legitimidade do INSS configurada**. Relator: Aparecida Grossi. Belo Horizonte, 13 ago. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/25092063>. Acesso em: 28 mai. 2024.

NERILO, L. F. L. As fraudes e abusividades contra o consumidor idoso nos empréstimos consignados e as medidas de proteção que devem ser adotadas para coibi-las. In.: MARQUES, C. L. (Org.). **Revista de Direito Consumidor - RDC**, 109(26), p. 397-423. jan.-fev. 2017.

PALHARES, F.; PRADO, L.; VIDIGAL, P. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

*In*: PALHARES, F.; PRADO, L.; VIDIGAL, P. **Compliance Digital e Lgpd**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação 43.2012.8.26.0506. **Contrato empréstimo consignado idoso interditado absolutamente incapaz contratação irregular, via telefone dano moral devolução em dobro**. Relator: Melo Colombi. São Paulo, 29 de março de 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/444258502/inteiro-teor-444258529>. Acesso em: 30 de mai. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação 81.2019.4.03.6100. **Empréstimos consignados, fraude, desconto em benefício previdenciário, responsabilidade da instituição financeira e do INSS – danos materiais e morais comprovados**. Relator: José Carlos Francisco. São Paulo, 19 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/1182648589>. Acesso em: 30 mai. 2024.

SANDEL, M. J. **O que o dinheiro não compra**: os limites morais do mercado. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

SILVA, N. S.; SANTOS, K. E. G. **A fraude nos empréstimos consignados**: medidas de proteção eficazes em defesa dos idosos hipervulneráveis. *In*: XXX CIC Congresso de iniciação científica, 2021. Disponível em: <https://quaiaca.ufpel.edu.br/bitstream/handle/prefix/12069/A%20FRAUDE%20NOS%20EMPR%C3%89STIMOS%20CONSIGNADOS.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso: 30 de mai. 2024.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil**. vol. un. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.